

rias de um país atravessarem o território do outro para retornarem ao país de origem, ambas as Partes concederão facilidades iguais às indicadas nos artigos anteriores.

ARTIGO V

O trânsito da carga com destino à Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

Parágrafo primeiro — Será feito manifesto de carga das mercadorias destinadas à Bolívia, separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeitos da sua recepção. Os volumes que tenham a carga em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira visível, além das suas marcas, contramarcas, números e pesos brutos, a anotação "Em Trânsito para a Bolívia" ("En Transito para Bolivia").

Parágrafo segundo — Recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, esta entregará à Agência Alfandegária da Bolívia tanta exemplares do manifesto marítimo da carga em trânsito para a Bolívia, quantos esta necessita.

Parágrafo terceiro — Os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia, uma vez recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, entrará, em cada caso, em entendimento com as autoridades brasileiras, no sentido de lhes ser permitido subir a bordo para assistir à fiscalização, entrega e descarga das mercadorias ou qualquer outra carga destinada à Bolívia, assim como ao seu transporte até o cais.

Parágrafo quarto — Desembarcada no cais a carga em trânsito, os funcionários da Alfândega brasileira e da Agência alfandegária da Bolívia passarão a conferir, pelos dados constantes dos documentos em seu poder, os números, marcas, contramarcas e pesos brutos dos volumes em trânsito e farão um reconhecimento do seu estado exterior, anotando os pormenores e as observações que couberem, devendo essas anotações ser assinadas pelos funcionários que intervierem no ato. Os volumes em trânsito ficarão isentos de todo outro reconhecimento, salvo quando se tratar dos casos aludidos no parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo quinto — Uma vez efetuada a operação indicada no parágrafo precedente, a carga em trânsito será entregue pela Alfândega brasileira aos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, ficando, desde esse momento, debaixo da sua exclusiva jurisdição, fiscalização e responsabilidade. Será expedida uma fórmula de descarga na qual figurem os números, marcas, contramarcas e pesos brutos das mercadorias constantes do manifesto de carga, ficando estas, desde então, desembaladas para o seu redespacho com destino à Bolívia. Cópia desse documento, devidamente visado pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, será entregue à Alfândega do Brasil, a fim de que seja dada baixa provisória do manifesto de embarcação. A recepção da carga pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia realizar-se-á de acordo com os dados consignados no manifesto, ficando a mesma isenta de todo outro reconhecimento que não seja o exterior. No ato, far-se-á a conferência desses dados, deixando-se constância de sua exatidão ou de eventuais discrepâncias, a fim de que sejam tomadas as medidas que couberem.

Parágrafo sexto — Se, no momento da recepção das cargas em trânsito, forem encontrados volumes em mau estado ou que denotem haver sido violadas, os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, procederão, a pedido dos interessados ou *ex officio*, a inventário do conteúdo desses volumes para apurar a responsabilidade, convocando para tanto, o representante

da companhia transportadora, o consignatário da carga ou o despachante aduaneiro que o represente, o agente da companhia de navegação e o agente da companhia de seguros, se houver. Com esse objetivo, os aludidos volumes serão conduzidos ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia, onde se realizará o referido inventário. Terminado o inventário, os volumes em apreço serão novamente fechados, cintados e selados, bem como rotulados com a legenda "Inventário", ficando desse modo prontos para o seu redespacho com destino à Bolívia. O inventário será feito em triplicata, ficando um exemplar dentro do volume, outro em poder da Alfândega brasileira e o terceiro com a Agência alfandegária da Bolívia.

Parágrafo sétimo — As cargas desembaladas e prontas para seguir viagem, que, por qualquer circunstância, não puderem ser imediatamente embarcadas nos vagões da companhia transportadora, serão recolhidas ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia. Neste caso, os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia juntamente com os da Alfândega brasileira, farão um inventário das mercadorias entradas no Entreponto, especificando os pesos brutos, números, marcas e contra-marcas, dos volumes a serem arazinados, para sua futura expedição ao país de destino.

Parágrafo oitavo — A companhia transportadora expedirá, para as mercadorias em trânsito, um manifesto de carga, de acordo com as disposições das leis bolivianas. Cópia desse manifesto ficará em poder da Alfândega do Brasil, a fim de que esta possa fiscalizar, através das especificações nela contidas, a saída das mercadorias do território brasileiro com destino à Bolívia.

Parágrafo nono — Será dada baixa definitiva do manifesto de carga da embarcação, após o visto passado, no manifesto de carga da companhia transportadora pela Agência alfandegária da Bolívia e pela Alfândega brasileira do porto de saída.

Parágrafo décimo — No caso de que o depósito aduaneiro boliviano de zona franca esteja cheio de mercadorias, que tornem impossível o recebimento de carga, as autoridades aduaneiras brasileiras postergarão a entrega das mercadorias ao agente aduaneiro boliviano até que exista espaço disponível na zona franca boliviana, assumindo enquanto isso completa responsabilidade da custodia da carga excedente.

Parágrafo décimo primeiro — As autoridades administrativas, aduaneiras e judiciais do Brasil, não terão jurisdição nem competência sobre a carga em trânsito destinada à Bolívia e vice-versa, salvo quando esta intervenção for solicitada pelo agente aduaneiro boliviano.

ARTIGO VI

O trânsito da carga procedente ou originária da Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

Parágrafo primeiro — As cargas serão relacionadas as Alfândegas brasileiras separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeito de sua recepção. Os volumes que contenham as mercadorias em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira visível, além da sua marca, contra-marca, números e pesos brutos, a anotação "Da Bolívia, em trânsito para o Exterior" ("Da Bolivia, en tránsito para o Exterior"). Recebida a composição ferroviária pelos funcionários da Alfândega brasileira, do porto de entrada, estes, juntamente com os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e com os agentes da companhia transportadora, conferirão os dados constantes do manifesto da carga com as anotações dos vagões, bem como a lacagem e selagem dos mesmos. Depois de conferido, o manifesto de carga será remetido à Alfândega do porto de saída.

Parágrafo segundo — A exportação da carga boliviana pelos portos brasileiros será efetuada sem mais formalidades do que a conferência, no cais, pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, das marcas, contramarcas, números e pesos brutos dos volumes especificados no manifesto de carga da companhia transportadora, ficando em poder da Alfândega brasileira do porto de saída um exemplar desse manifesto, devidamente visado pelos funcionários que procederam à conferência. Caso a carga não seja imediatamente embarcada, será a mesma recolhida ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia.

Parágrafo terceiro — Para o reembarque da carga boliviana depositada no Entreponto de Depósito Franco, será expedida, pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, uma guia de reembalque, em papel não selado, em número de exemplares que sejam necessários, ficando cópia desse documento em poder da Alfândega brasileira.

ARTIGO VII

Quando o trânsito da carga destinada a ou procedente da Bolívia se efetuar por via ferroviária, o transporte da mesma realizar-se-á em vagões fechados e lacrados pelos funcionários da Alfândega brasileira e da Agência alfandegária da Bolívia, na presença de representantes da empresa transportadora. Será autorizado o transporte em carros abertos ou plataformas, únicamente quando se tratar de artigos cujas características tornem indispensável o seu emprego.

ARTIGO VIII

Para a carga boliviana em trânsito pelo Brasil deverá ser expedida uma guia pela Alfândega da Bolívia, a qual levará o "visto" do Agente Alfandegário ou Consul do Brasil na Bolívia. Os "vistos" dados por esses funcionários serão gratuitos.

ARTIGO IX

O trânsito de gado pelo território de qualquer das Partes gozará de especial preferência no seu despacho e transporte e das facilidades para a sua alimentação e cuidado, deixando-se a salvo as restrições que, por motivos de ordem sanitária, sejam de indispensável aplicação.

ARTIGO X

Os produtos e artigos originários ou procedentes de qualquer das Partes Contratantes que transitem pelo território da outra, gozão, em matéria de tarifas de transporte, de tratamento igual aos produtos e artigos similares do país de trânsito.

ARTIGO XI

A companhia transportadora e o consignatário das cargas em trânsito, ou o seu agente, firmarão um termo de responsabilidade como garantia dos respectivos direitos fiscais, para o caso de que as cargas despachadas não cheguem ao destino designado. A assinatura desse Termo de responsabilidade torna facultativo o depósito de fiança.

Será dada baixa do referido termo de responsabilidade à vista do certificado da Alfândega a que se destina a carga, devidamente legalizado pela autoridade consular respectiva, sob forma gratuita. Os termos de responsabilidade previstos no presente artigo serão obrigatórios e terão a validade de 180 dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a pedido dos interessados.

ARTIGO XII

O trânsito de mercadorias por via fluvial entre as Altas Partes Contratantes, que se efetue em embarcações brasileiras ou bolivianas, estará sujeito às estipulações previstas, nesta matéria, pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, de 12 de agosto de 1910.

ARTIGO XIII

As Alfândegas do Brasil e da Bolívia permitirão e facilitarão o despacho de mercadorias que devem ser transportadas por via aérea, com o fim de acelerar a sua recepção.

ARTIGO XIV

As bagagens de passageiros provenientes da ou destinados à Bolívia serão despachadas, em trânsito, limitando-se as autoridades alfandegárias do porto de embarque ou desembarque, respectivamente, a entregá-las, devidamente cintadas e seladas, às empresas transportadoras.

Não será permitido o desembarque da bagagem em trânsito em portos intermédios entre o da entrada e o da saída, sem prévia solicitação as autoridades aduaneiras e cumprimento das leis e regulamentos que regem esta matéria no Brasil.

As mesmas facilidades estabelecidas neste artigo se aplicarão às bagagens das passagens provenientes do ou destinadas ao Brasil, em trânsito pela Bolívia.

ARTIGO XV

Os agentes alfandegários das Altas Partes Contratantes receberão as maiores postais em trânsito e entregá-las-ão às companhias transportadoras, uma vez cumpridas as formalidades exigidas por suas respectivas legislações.

ARTIGO XVI

Todas as facilidades previstas no presente Convênio aplicar-se-ão igualmente ao trânsito de cargas que se realize por via ferroviária ou rodoviária.

ARTIGO XVII

As mercadorias em trânsito em depósito nos Entrepósitos de Depósito Franco da Bolívia, que ali permanecerem por um prazo superior a um ano, serão consideradas mercadorias "não reclamadas". Tais mercadorias serão embarcadas pelo agente alfandegário boliviano para os fins legais pertinentes na Bolívia. O mesmo procedimento será seguido na Bolívia, no caso de mercadorias em trânsito destinadas ao Brasil.

ARTIGO XVIII

As autoridades alfandegárias das Altas Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, alternadamente em La Paz e no Rio de Janeiro, ou outras cidades que se designarem, para recomendar aos respectivos Governos a adoção de medidas regulamentárias sugeridas pela experiência, visando à melhor aplicação do presente Convênio.

ARTIGO XIX

O presente Convênio terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

ARTIGO XX

O presente Convênio, que será ratificado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos dois países, entrará em vigor, imediatamente após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé de que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

*José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez*

DECRETO N° 65.448 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Comércio com a Índia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 42, de 1968, o Acordo de Co-

mercio assinado entre a República Federativa do Brasil e a Índia, em Nova Delhi, a 3 de fevereiro de 1968: E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XII, a 27 de agosto de 1969;

Usando as atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição,

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

Acordo de Comércio entre o Brasil e a Índia.

O Governo da República do Brasil e o Governo da Índia, desejosos de expandir e desenvolver as relações comerciais entre os dois países em bases de igualdade e de interesse recíproco, resolveram concluir um acordo comercial e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Deputado José Magalhães Pinto, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Senhor Dinesh Singh, Ministro do Comércio;

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, converiram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países. Para esse fim e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações comerciais reguladas pelo presente Acordo, particularmente no que se refere, quando fôr o caso, à expedição de licença de importação e exportação e à concessão de autorizações para a realização de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas do Brasil e da Índia.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concederão reciprocamente, em todas as questões relativas ao comércio, um tratamento não menos favorável do que aquele que cada uma delas concede ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

ARTIGO III

Esse tratamento será aplicado a todas as questões relativas a direitos e taxas aduaneiras; a impostos internos e quaisquer tributos referentes à transformação, circulação e consumo das mercadorias importadas; a restrições ou proibições, bem como a regulamentos e formalidades relativos à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO IV

As disposições dos artigos II e III não serão aplicadas:

a) às vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira ou de zona de livre comércio, que uma das Partes Contratantes integra ou venha a integrar;

b) às vantagens e facilidades que o Brasil concede ou venha a conceder aos Estados Partes no Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, ou às vantagens ou facilidades que decorrem das disposições desse Tratado;

c) às vantagens e facilidades concedidas pela Índia a determinados

países até a data de assinatura do presente Acordo;

d) às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder, relativamente, a importação no seu território, dos produtos agrícolas e industriais dos países limítrofes, bem como a exportação dos produtos agrícolas e industriais, originários de seu território, para esses países;

e) às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder, em virtude de Acordo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar as condições de comércio internacional.

ARTIGO V

A execução de contratos comerciais, concluídos em conformidade com as disposições do presente Acordo, não envolverá a responsabilidade dos dois Governos, ou de outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo nos casos em que participem de tais contratos.

ARTIGO VI

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos indianos e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigentes na Índia gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território do Brasil, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes no Brasil.

ARTIGO VII

Respeitada a legislação da Índia, os cidadãos brasileiros e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigentes no Brasil gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território da Índia, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes na Índia.

ARTIGO VIII

Os cidadãos e as pessoas jurídicas de cada uma das Partes Contratantes, indicados nos parágrafos precedentes, poderão recorrer aos tribunais da outra Parte Contratante nas mesmas condições em que os cidadãos, firmas e corporações de qualquer terceiro país.

ARTIGO IX

Todas as mercadorias exportadas por uma das Partes Contratantes para a outra, em conformidade com os termos do presente Acordo, destinar-se-ão ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

ARTIGO X

As mercadorias importadas de uma Parte Contratante pela outra, nos termos do presente Acordo, não poderão ser reexportadas senão com o consentimento expresso do país exportador, para cada uma das operações, e com a observância dos compromissos assumidos em atos internacionais por uma outra Parte Contratante.

ARTIGO XI

No caso de reexportação autorizada, a Parte Contratante reexportadora incluirá, nas disposições dos contratos de venda, cláusula impeditiva da reexportação ulterior da mercadoria. No caso de não cumprimento dessa cláusula no terceiro país, pelo comprador final da mercadoria, a Parte Contratante que reexportou a mercadoria assumirá toda a responsabilidade perante a outra.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que for efetuada a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a qual deverá ter lugar na Cidade do Rio de Janeiro.

ARTIGO XIII

O presente Acordo vigorará por um período de três anos. Se nenhuma das Partes Contratantes houver comunicado à outra, até noventa (90) dias antes de expirado o prazo de três anos, sua intenção de denunciar o Acordo, este continuará a vigorar por períodos sucessivos de um (1) ano, até que uma das Partes Contratantes notifique a outra, pelo menos noventa (90) dias antes do término de um dos referidos prazos, de sua intenção de denunciar.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Acordo e nela apuseram seus selos respectivos.

Feito em Nova Delhi, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, aos três dias do mês de fevereiro de 1969; sendo ambos os textos igualmente autênticos. — José de Magalhães Pinto, pelo Governo da República do Brasil. — Dinesh Singh, pelo Governo da Índia.

DECRETO N° 65.449 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Redistribui, com os respectivos ocupantes, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura, cargos originários da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Ficam redistribuídos, no Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos cargos integrantes do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério dos Transportes (Decreto nº 60.339, de 8 de março de 1967) os servidores autárquicos:

Operário de Reparo e Construção Naval de 3ª Classe, NCRs 336,36

1 — Constantino da Silva
2 — Jardel Pinheiro de Almeida Servente, NCRs 309,60

1 — Dirceu do Valle Brum

Art. 2º O Ministério dos Transportes remeterá ao órgão de pessoal do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os assentamentos individuais dos funcionários movimentados por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situações que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969: 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER

GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Mário David Andrade

Tarso Dutra

DECRETO N° 65.450 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Altera denominação de Organização do Ministério da Aeronáutica, altera o Regulamento do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, e nos termos dos artigos 46, 145 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do artigo 76 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, decretam:

Art. 1º Fica alterado para "Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento" a denominação da Organização definida na Seção IV, do Capítulo V, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967.

Art. 2º Fica ativado, no Ministério da Aeronáutica, diretamente subordinado ao Ministro, o Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento do Departamento ora ativado, que com este nome, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º Ficam desassociados os Núcleos do Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento, criado pelo Decreto nº 64.199, de 14 de março de 1969, e dos Institutos de Pesquisa de Aeronáutica e Espaço; e de Fomento e Coordenação Industrial; e de Ensaios e Padrões, criados pelo Decreto nº 64.200, de 14 de março de 1969.

Art. 5º O Ministro da Aeronáutica proporá, progressivamente, os atos necessários à ativação dos órgãos que compõem a estrutura do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1969: 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO

PRIMEIRA PARTE

Generalidades

CAPÍTULO I

Finalidade e Subordinação

Art. 1º O Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento (DEPED) é o Órgão de Direção Setorial de Alto Escalão do Ministério da Aeronáutica, incumbido de assegurar a consecução dos objetivos da Política Aeroespacial Nacional nos setores da Ciência, da Tecnologia e da Indústria.

Art. 2º O Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento subordina-se diretamente ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º O Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento é Unidade Administrativa.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 4º Compete ao Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento:

1 — a consecução dos objetivos da Política Aeroespacial Nacional, no que diz respeito às pesquisas, desenvolvimento e outras atividades relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais — nos setores da Ciência e da Tecnologia;

2 — o fomento, a coordenação e o apoio às atividades industriais dos setores aeronáutico e espacial do País, obedecido, quanto ao primeiro, o disposto no artigo 185 do Decreto